

ENTRE O PATRIMONIALISMO E A TUTELA EXISTENCIAL: OS LIMITES JURÍDICOS DO DEVER DE PRESTAR CONTAS NA CURATELA SEM PATRIMÔNIO

BETWEEN PATRIMONIALISM AND EXISTENTIAL PROTECTION: THE LEGAL LIMITS OF THE DUTY TO RENDER ACCOUNTS IN GUARDIANSHIP WITHOUT ASSETS

ENTRE EL PATRIMONIALISMO Y LA TUTELA EXISTENCIAL: LOS LÍMITES JURÍDICOS DEL DEBER DE RENDIR CUENTAS EN LA CURATELA SIN PATRIMONIO

Lucas Pereira Ireno¹

RESUMO: O presente artigo analisa o impacto do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) na curatela, evidenciando o descompasso entre o paradigma funcional-existencial e a fiscalização formalista e patrimonialista. Questiona-se a exigência legal de prestação de contas e balanço patrimonial (arts. 1.756 e 1.757 do Código Civil e art. 84, § 4º, do EPD) quando o curatelado depende exclusivamente de benefício assistencial (BPC) e não possui patrimônio. O objetivo é examinar essa inadequação e propor o parecer social para aferir o efetivo bem-estar do interditado. A metodologia adota pesquisa jurídica qualitativa e descritiva, com abordagem dedutiva baseada em legislação, doutrina, jurisprudência do STJ e normativos do CNAS e TJPR. Conclui-se que a exigência de prestação de contas financeira sobre verba alimentar gera ônus desproporcional ao curador e desvirtua a finalidade protetiva da medida. Defende-se a fiscalização existencial mediante parecer social elaborado por assistentes sociais judiciais ou peritos credenciados, resguardando as equipes do SUAS contra desvios de função (Resolução CNAS nº 119/2023) e promovendo a dignidade da pessoa humana.

1

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Curatela. Prestação de contas. Parecer social. Sistema Único de Assistência Social.

ABSTRACT: This article analyzes the impact of the Brazilian Person with Disabilities Statute (Law No. 13,146/2015) on guardianship, highlighting the gap between its functional-existential paradigm and formalistic financial supervision. It questions the legal requirement for accounting and annual financial statements (Arts. 1,756 and 1,757 of the Civil Code and Art. 84, § 4, of the EPD) when the ward lacks assets and relies solely on social welfare benefits (BPC). The objective is to examine this inadequacy and propose the social report to evaluate the ward's well-being. The methodology uses qualitative and descriptive legal research, applying a deductive approach based on legislation, doctrine, STJ case law, and CNAS and TJPR regulations. It concludes that imposing financial accounting on subsistence income creates an undue burden on the guardian and misrepresents the protective purpose of the institute. It advocates for existential supervision through social reports prepared by judicial social workers or accredited experts, protecting SUAS teams from function deviation (CNAS Resolution No. 119/2023) and fostering human dignity

Keywords: Person with Disabilities Statute. Guardianship. Financial reporting. Social report. Unified Social Assistance System.

¹ Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Iguaçu e Especialista em Processo Penal e Prática Forense Penal pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).

RESUMEN: El artículo analiza el impacto del Estatuto de la Persona con Discapacidad (Ley N.º 13.146/2015) en la curatela, evidenciando el desfase entre el paradigma funcional-existencial y la fiscalización formalista y patrimonialista. Se cuestiona la exigencia legal de rendición de cuentas y balance patrimonial (arts. 1.756 y 1.757 del Código Civil y art. 84, § 4.º, del EPD) cuando el curatelado depende exclusivamente de subsidios asistenciales (BPC) y carece de patrimonio. El objetivo es examinar esta inadecuación y proponer el informe social para evaluar el efectivo bienestar del curatelado. La metodología adopta la investigación jurídica cualitativa y descriptiva, con un enfoque deductivo basado en legislación, doctrina, jurisprudencia del STJ y normativas del CNAS y TJPR. Se concluye que la exigencia de rendición de cuentas financiera sobre ingresos alimentarios genera una carga desproporcionada para el curador y desvirtúa la finalidad protectora de la medida. Se defiende la fiscalización existencial mediante un informe social elaborado por trabajadores sociales judiciales o peritos acreditados, resguardando a los equipos del SUAS contra desviaciones de funciones (Resolución CNAS N.º 119/2023) y promoviendo la dignidad humana.

Palabras clave: Estatuto de la Persona con Discapacidad. Curatela. Rendición de cuentas. Informe social. Sistema Único de Asistencia Social.

I INTRODUÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) representou uma ruptura paradigmática no tratamento jurídico da capacidade civil no Brasil. O modelo anterior, fundado na substituição da vontade por uma presumida inaptidão absoluta, deu lugar a um critério funcional e protetivo, centrado na aptidão concreta para exprimir a vontade e realizar determinado ato. Trata-se de uma lógica segundo a qual a barreira específica enfrentada pelo indivíduo deve ser analisada caso a caso, como defendem Menezes e Teixeira (2016).

2

O novo paradigma, fundado no modelo social da deficiência consagrado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência incorporada ao ordenamento pátrio com *status* de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), reconfigurou a curatela como medida excepcional, residual e restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial, conforme afirmam Mello e Häuptli (2025), não podendo servir de fundamento para a supressão genérica da capacidade legal da pessoa curatelada.

Todavia, essa reformulação substantiva do regime das incapacidades não encontrou correspondência integral no regime de fiscalização da curatela decretada. O dever de prestação de contas e de apresentação de balanço anual, disciplinado pelos arts. 1.756 e 1.757 do Código Civil e recepcionado pelo art. 84, § 4º, do próprio EPD, permanece estruturado sobre um pressuposto eminentemente patrimonialista: o de que o curatelado é titular de bens e rendimentos cuja complexidade de gestão justifica uma rigorosa fiscalização periódica. Esse

pressuposto, contudo, destoa de hipóteses corriqueiras nas quais o curatelado não possui patrimônio de qualquer natureza, dependendo exclusivamente do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de aposentadoria ou de pensão de valor mínimo.

Nesses casos, a literalidade da norma impõe ao curador um ônus burocrático desproporcional ao risco que pretende controlar, ao mesmo tempo em que nada revela sobre a dimensão que realmente importa à finalidade protetiva do instituto: a segurança e o bem-estar da pessoa curatelada, quando é justamente a existência de uma barreira física, mental, intelectual ou sensorial que acarreta a necessidade do auxílio de terceiros para a prática de determinados atos.

Diante desse descompasso entre a reformulação do regime de capacidades operada pelo EPD e a permanência de um modelo de fiscalização eminentemente patrimonialista, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o regime de prestação de contas e de balanço patrimonial previsto nos arts. 1.756 e 1.757 do Código Civil, combinado com o art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, atende à finalidade protetiva da curatela quando o curatelado não possui patrimônio relevante e sua única fonte de renda é benefício assistencial ou previdenciário de valor mínimo? E, constatada essa inadequação, qual instrumento e qual estrutura institucional seriam mais apropriados para fiscalizar, nesses casos, o efetivo bem-estar da pessoa curatelada, sem comprometer a rede de proteção social já existente?

3

A pesquisa dá continuidade ao movimento de releitura das categorias civilistas tradicionais à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, contribuindo para a superação de resíduos patrimonialistas incompatíveis com a lógica protetiva-existencial que hoje informa o instituto da curatela. Sob o aspecto prático-institucional, o estudo dialoga com normativos como a Resolução CNAS nº 119/2023, editada pelo Conselho Nacional de Assistência Social (BRASIL, 2023), e com as experiências de estruturação de equipes multidisciplinares no âmbito do Poder Judiciário, oferecendo subsídio técnico a magistrados, curadores, membros do Ministério Público e profissionais do Serviço Social envolvidos na prática cotidiana da curatela.

Estabelece-se como objetivo geral do trabalho analisar criticamente o regime de prestação de contas patrimonial da curatela à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência nos casos em que o curatelado não possui patrimônio relevante partindo da premissa de que o foco deve residir na proteção da dignidade do curatelado e não na tutela de bens inexistentes, bem

como propor um instrumento alternativo de fiscalização voltado à verificação do seu efetivo bem-estar, em compatibilidade com a estrutura da rede de proteção social vigente.

Desdobram-se desse objetivo geral os seguintes objetivos específicos: (i) examinar o regime de capacidade civil da pessoa com deficiência após o EPD, evidenciando o deslocamento do critério da incapacidade absoluta e da substituição da vontade para o critério funcional e protetivo de aferição da capacidade; (ii) descrever o procedimento judicial de interdição disciplinado pelo Código de Processo Civil, demonstrando como suas etapas operacionalizam, no plano processual, o paradigma funcional de capacidade; (iii) analisar criticamente o regime de prestação de contas e de balanço da curatela previsto nos arts. 1.756 e 1.757 do Código Civil c/c o art. 84, § 4º, do EPD, demonstrando sua inadequação aos casos em que o curatelado não possui patrimônio e sua renda decorre exclusivamente de benefício assistencial ou previdenciário; e (iv) propor instrumento alternativo de fiscalização da curatela o parecer social voltado à verificação do bem-estar do curatelado, identificando a estrutura institucional apta a produzi-lo sem violar a vedação de desvio de função imposta à rede socioassistencial pela Resolução CNAS nº 119/2023.

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa jurídica de natureza qualitativa e caráter descritivo, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. Adota-se o método dedutivo, partindo-se dos princípios e normas constitucionais e convencionais que regem a capacidade e a dignidade da pessoa humana para, a partir deles, examinar a adequação das normas infraconstitucionais específicas ao caso concreto da curatela de pessoas sem patrimônio. A pesquisa vale-se da análise da legislação pertinente (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Civil, Código de Processo Civil, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Orgânica da Assistência Social e Lei nº 8.662/1993), da doutrina especializada em Direito Civil e Direito Processual Civil, de precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais, bem como de normativos infralegais do Conselho Nacional de Assistência Social e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, estes utilizados a título ilustrativo de modelos institucionais em funcionamento.

Por fim, delimita-se o escopo do trabalho à curatela decorrente de interdição de pessoa maior de idade cujo único rendimento consista em benefício assistencial (BPC) ou benefício previdenciário de valor mínimo, não sendo objeto deste estudo a tomada de decisão apoiada, tampouco as curatelas que recaiam sobre patrimônio de valor economicamente relevante

hipóteses nas quais o regime de fiscalização patrimonial ora criticado permanece plenamente justificável.

2 DA RECONSTRUÇÃO DA CAPACIDADE CIVIL NA SISTEMÁTICA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O art. 1º do Código Civil brasileiro estabelece que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Essa norma consagra a personalidade jurídica, traduzida na aptidão abstrata para ser titular de relações jurídicas, independentemente da capacidade de fato para exercê-las por si mesma. Conforme explicam Tepedino e Oliva (2026), “[...] significa dizer que todas as pessoas, indistintamente, possuem aptidão para participar de relações jurídicas, adquirindo direitos e contraindo deveres”. Exemplos palpáveis dessa distinção são o nascituro, que possui direito aos alimentos gravídicos ainda na fase gestacional, e o recém-nascido, que já goza de direitos sucessórios integrais ao nascer com vida, embora ambos dependam da representação ou da atuação da genitora para o exercício dessas prerrogativas.

Decorre desse cenário a discussão acerca do atual regime das capacidades no direito brasileiro referente às pessoas com deficiência, em face do arcabouço principiológico introduzido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

5

Esse novo paradigma normativo tem raiz em um compromisso internacional incorporado ao ordenamento brasileiro com força de emenda constitucional: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Esse diploma ensejou a promulgação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

A Convenção consagra o modelo social da deficiência, segundo o qual esta não é um atributo intrínseco e definidor da pessoa, mas resulta da interação entre um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do EPD e as barreiras impostas pelo ambiente social, as quais podem obstruir sua participação plena e igualitária na sociedade. Sob essa ótica, presumir a incapacidade a partir de diagnósticos médicos seria reproduzir, no plano jurídico, exatamente a mesma barreira que a Convenção pretende superar.

Essa análise impõe diferenciar, obrigatoriamente, a manifestação da vontade referente aos direitos de ordem patrimonial, como a propriedade, daquela atinente aos direitos de natureza existencial ou subjetiva no plano da capacidade jurídica, a exemplo da constituição de vínculos afetivos.

Em sua construção teórica, esclarecem Menezes, Pimentel e Lins (2021) que o regime da incapacidade das pessoas com deficiência foi edificado sobre modelos teóricos específicos ao longo da história, elencando três critérios fundamentais. Primeiramente, a abordagem do *status* (*status approach*), modelo que adotava a simples condição de deficiência mormente a psíquica ou intelectual como elemento suficiente para a supressão da capacidade jurídica, mitigando as aptidões reais do indivíduo. No cenário nacional, o maior expoente desse critério foi o Código Civil de 1916, o qual, no art. 5º, II, rotulava os “loucos de todos os gêneros” sob a insígnia da incapacidade absoluta.

O segundo modelo é o critério do resultado (*outcome approach*), cujo foco reside na razoabilidade das escolhas individuais. Sob esse prisma, caso o sujeito adote condutas consideradas irrazoáveis pelo corpo social, sua capacidade poderá sofrer restrições. Contemporaneamente, tal lógica reverbera no art. 4º, IV, do Código Civil de 2002, ao prever a incapacidade relativa dos “pródigos” indivíduos que dilapidam seu patrimônio até a insolvência, medida extensível também aos ébrios habituais e aos dependentes químicos.

Por fim, as autoras apontam a abordagem funcional (*functional approach*), que mensura a capacidade natural do indivíduo para compreender e deliberar autonomamente. Nessa linha, o sujeito só desfruta de capacidade se estiver apto a formular escolhas informadas sem suportes externos, a exemplo do rigor exigido pelo art. 1.860 do diploma civilista de 2002, que pressupõe o “pleno discernimento” como condição indispensável para o ato de testar.

Ocorre que, na sistemática do Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas com deficiência não são mais consideradas incapazes, isto é, não é permitido substituir a vontade do sujeito por considerações que reduzam ou extingam direitos fundamentais.

No caso da curatela instituída para pessoas com deficiência, o instituto limita-se estritamente aos atos de natureza patrimonial e negocial, conforme determina o *caput* do art. 85 do EPD, não alcançando os direitos existenciais, por uma questão de lógica, uma vez que a medida possui natureza essencialmente assistencial.

A esse respeito, é oportuno mencionar o Enunciado nº 637 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), o qual admite, excepcionalmente, a outorga de poderes de representação ao curador para a prática de determinados atos relativos aos direitos da personalidade, desde que a medida seja indispensável à proteção do indivíduo e a decisão judicial seja exaustivamente fundamentada.

Nesse sentido, é expressa a determinação do art. 6º do EPD ao estabelecer que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para casar-se e constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, decidir sobre o número de filhos, conservar sua fertilidade e exercer o direito à convivência familiar e comunitária, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Para Gagliano (2016), o Estatuto pretendeu conferir à pessoa com deficiência uma perspectiva constitucional isonômica, prestigiando o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o art. 84, *caput*, do EPD disciplina a regra geral, segundo a qual a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

A consequência dessa reconstrução é que a aferição da capacidade da pessoa com deficiência deixa de ser uma questão meramente clínica examinada tão somente a partir de um laudo médico que atesta a deficiência ou a barreira física, sensorial ou intelectual, separando a condição diagnóstica da questão específica da capacidade civil, a qual reside na livre determinação e manifestação da vontade.

Desse modo, a curatela, quando cabível, há de ser modulada aos atos concretos de natureza tão somente patrimonial e negocial, nos quais se verifique a efetiva impossibilidade de manifestação de vontade, jamais servindo de fundamento para a supressão genérica da capacidade legal da pessoa curatelada.

3 O PROCESSO DE INTERDIÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA SISTEMÁTICA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Com a sistemática adotada pela Lei nº 13.146/2015, o processo de interdição ganhou a roupagem principiológica por ela instituída, de modo que não subsiste um processo de interdição total. Como afirma Gagliano (2016), o procedimento continua disciplinado pelo Capítulo XV (Da Interdição), do Título II, do Livro IV da Parte Especial do Código de Processo Civil (CPC), especificamente a partir do art. 747.

Antes da reforma introduzida pela referida lei, o instituto da interdição configurava um procedimento judicial por meio do qual os legitimados requeriam a declaração da incapacidade absoluta do maior de dezoito anos. Essa medida fundamentava-se nas hipóteses dos antigos incisos II e III do art. 3º do Código Civil de 2002 posteriormente revogados pelo referido Estatuto, culminando na nomeação de um curador para representar o interditado em todos os atos da vida civil.

Não sendo mais possível a decretação da incapacidade absoluta de uma pessoa com fundamento exclusivo em sua deficiência, Paulo Lôbo (2015) defende não haver mais a figura da interdição em si, tratando-se, em verdade, de uma curatela específica direcionada a determinados atos.

Contudo, este trabalho filia-se à doutrina de Gagliano (2016), para quem o procedimento de interdição subsiste no ordenamento pátrio, mas sob as modificações e releituras que lhe foram consagradas pela Lei nº 13.146/2015. Sendo assim, quando a lei nomeia o instituto como "interdição", em verdade deve-se ler "processo que define os termos da curatela", como afirma Câmara (2026). Trata-se de decorrência lógica da vedação ao tratamento discriminatório e da proibição da imposição de incapacidade absoluta previstas no art. 6º do EPD, somadas ao tratamento excepcional e restrito da curatela aos atos patrimoniais e negociais, informado pelos arts. 84 e 85 da referida lei.

8

Nesse sentido, estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os pródigos, conforme estabelecem, respectivamente, os incisos I, III e V do art. 1.767 do Código Civil.

Por sua vez, os incisos do art. 747 do Código de Processo Civil preceituam quem são os legitimados a promover a curatela, a saber: o cônjuge ou companheiro; os parentes ou tutores; o representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e o Ministério Público.

A própria pessoa a ser curatelada também pode propor a medida. Para Câmara (2026), trata-se de questão de direito intertemporal relativa ao revogado inciso V do art. 1.768 do CC. Por sua vez, Pereira (2026) defende que a hipótese se refere à outorga de procuração com poderes especiais por pessoa ciente de sua condição de saúde degenerativa que, antecipando-se ao procedimento, nomeia quem lhe é mais apazível ou exclui alguém indesejado das preferências do art. 1.775 do CC. Para Madaleno (2026), a escolha antecipada do futuro curatelando não obsta

o processo de interdição, podendo inclusive o juiz nomear curador diferente do escolhido, desde que o faça de forma fundamentada e no superior interesse daquele.

Quanto à competência para conhecer do pedido, esta cabe ao juízo do domicílio do curatelando, na forma do art. 46 do CPC, adotando-se o critério geral de que, na hipótese de o pedido ser protocolado em outro fórum, se o curatelado não alegar a incompetência na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, prorroga-se a competência, isto é, o juízo originalmente incompetente torna-se competente. Exceção deve ser feita na hipótese de o interditando ser pessoa idosa, para a qual vigora a regra do domicílio do idoso, na forma do art. 53, III, "e", do CPC.

Ao postular, deve o interessado demonstrar os fatos aptos a ensejar a interdição (art. 749 do CPC), apresentando as justificativas fáticas constantes do art. 1.767 do CC e correlacionando-as aos atos patrimoniais e negociais que necessitam de representação por interposta pessoa, nos moldes dos arts. 84 e 85 do EPD.

Determina o art. 750 do CPC que seja juntado aos autos o documento médico que ateste a situação garantidora do pedido de interdição e, não sendo possível, deve ser justificado o motivo. Deve-se, ainda, demonstrar o momento em que se manifestou a incapacidade. Freire *et al.* (2017) explicam que a decisão de interdição possui efeitos *ex nunc*, conforme precedente do STJ, ou seja, vigora da decretação da interdição em diante, completam os autores que o juiz pode determinar outro momento inicial, a depender das provas dos autos.

A pessoa a ser interditada será citada para comparecer em juízo em data estipulada (art. 751 do CPC), a fim de ser entrevistada pelo juiz de maneira minuciosa sobre sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos, e sobre o que mais parecer necessário ao convencimento magistral quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil. Essa exigência de entrevista pessoal é a tradução, no plano processual, do próprio giro paradigmático operado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Se a incapacidade deixou de decorrer automaticamente do diagnóstico e passou a exigir verificação funcional e concreta da impossibilidade de exprimir a vontade, então o processo de interdição não poderia se contentar com prova exclusivamente técnica ou documental.

Dentro de quinze dias, contados da data da audiência de entrevista de que trata o art. 751 do CPC, o interditando poderá impugnar o pedido de sua interdição (art. 752 do CPC), faculdade

que constitui verdadeiro direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei permite que a pessoa a ser interditada constitua advogado particular, mas a prática revela ser extremamente difícil que isso ocorra, principalmente em se tratando de pessoas com deficiência mental ou intelectual, justamente pela dificuldade em manifestar a própria vontade, circunstância que tornaria a procuração outorgada ao patrono anulável, por força do art. 171, I, do Código Civil, visto que se trata de vício de incapacidade relativa (art. 4º, III, do CC), e não absoluta.

Sendo assim, é lícito que o interditando seja assistido por cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível, nos termos do § 2º do art. 752 do CPC, desde que não haja conflito de interesses, hipótese que se configura, por exemplo, quando esses mesmos parentes estiverem promovendo a ação ou tiverem outros interesses na causa.

Havendo conflito de interesses ou impossibilidade de os familiares prestarem assistência, ser-lhe-á nomeado curador especial, exercido preferencialmente pela Defensoria Pública, especificamente para a prática da defesa processual, conforme o § 2º do art. 752 combinado com o parágrafo único do art. 72, ambos do CPC.

Transcorrido o prazo de impugnação e tendo a pessoa a ser interditada se manifestado ou permanecido silente, hipótese que não impede o prosseguimento do feito e não acarreta a revelia, por se tratar de direito indisponível da pessoa (FREIRE *et al.*, 2017), o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para a prática de atos da vida civil (art. 753 do CPC).

Ao final, apresentado o laudo pericial, realizada a audiência de entrevista e outras que se fizerem necessárias, inclusive audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, o juiz proferirá a sentença de interdição, se assim entender, na forma do art. 755 do CPC, e nomeará curador para a prática dos atos em relação aos quais restou demonstrada a incapacidade.

A decisão deverá observar a ordem de preferência do art. 1.775 do CC, preferindo-se o cônjuge ou companheiro(a); na sua falta, os genitores; não sendo estes possíveis, o descendente mais apto, preferindo-se os mais próximos aos mais remotos.

Na ausência das preferências legais, caberá ao juiz nomear quem melhor apresente condições para exercer o *munus*, incumbindo ao nomeado administrar os bens e interesses do curatelado, respectivamente nos termos do art. 755 e do art. 759, I e § 2º, ambos do CPC.

Por fim, sustentam Freire *et al.* (2017) que a decisão que determina a interdição deverá observar características pessoais, habilidades, potencialidades e preferências do interditado, estabelecer os limites da curatela e ser registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, na forma do *caput* do art. 92 da Lei nº 6.015/1973, conferindo-lhe ampla publicidade.

4 DO DEVER DE PRESTAR CONTAS E DE APRESENTAR BALANÇOS DA ADMINISTRAÇÃO

Sendo a curatela o instituto de direito material destinado à defesa da pessoa e à proteção e administração de seus bens, o art. 1.781 do Código Civil estipula a aplicação dos deveres da tutela à curatela (MADALENO, 2025), com as modificações que lhe são próprias (art. 1.774 do CC).

Um desses deveres é o de administrar os bens do interditado no interesse deste, sob a supervisão do juiz (art. 1.741 do CC), não podendo o curador praticar atos que onerem ou disponham dos bens do curatelado sem a prévia apreciação e justificativa acolhida pelo juiz da causa (arts. 1.749 e 1.750 do CC). Na hipótese de o curador causar dano ao interditado, independentemente de agir com dolo ou culpa, poderá ser responsabilizado civilmente, na forma do art. 1.752 do CC.

Ensina Rizzardo (2018) que é dever do curador apresentar balanço patrimonial ao final de cada ano, conforme determinam os arts. 1.755 e 1.756 do CC. Além disso, deve prestar contas de sua administração a cada dois anos, quando o juiz achar oportuno ou quando deixar de exercer a curadoria, nos termos do art. 1.757 do CC.

Como se atesta, a fiscalização possui cunho puramente patrimonial e de gestão dos atos negociais. Assim, a prestação de contas na interdição de pessoas com deficiência pressupõe a existência de bens e rendimentos relevantes, cuja gestão efetivamente demande balanço contábil e prestação formal de contas.

Esse pressuposto está distante da hipótese mais corriqueira na Justiça brasileira: a do interditando titular tão somente de benefício federal de transferência de renda e inclusão social ou de uma simples aposentadoria, no caso dos idosos, como o Benefício de Prestação

Continuada (BPC), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS).

Inexistindo patrimônio e havendo apenas a renda proveniente de benefício pago à pessoa com deficiência, a imposição do mesmo regime de fiscalização previsto para a administração de bens (art. 1.757 do CC c/c art. 84, § 4º, do EPD) mostra-se pouco razoável em face da necessária observância do cuidado geral com a pessoa com deficiência.

Na ausência de patrimônio, a disposição legal encontra-se distante da realidade social, acarretando exageros, como o de justificar a exigência formal e periódica de prestação de contas sobre a destinação de benefício de transferência de renda de natureza estritamente alimentar.

Essa distorção, aliás, já vem sendo reconhecida pelo Poder Judiciário, sob o fundamento de que a manutenção da exigência, nessas hipóteses, configura ônus desproporcional ao curador, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme julgou o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.231.207/SP (STJ, 2025).

Depreende-se daí que a literalidade do art. 1.757 do CC, combinada com o art. 84, § 4º, do EPD, não comporta distinção entre curatelas patrimonialmente relevantes e curatelas de subsistência, sendo a jurisprudência chamada a suprir, caso a caso, a diferenciação entre o interditado com patrimônio e renda de elevada monta e aquele sem patrimônio e com renda limitada ao sustento e à aquisição de medicamentos.

12

Trata-se de medida necessária, visto ser fácil constatar julgados que ainda impõem ônus desproporcional ao curador ao exigir a prestação de contas de simples benefícios sociais no valor de um salário-mínimo.

5 DA FISCALIZAÇÃO FOCADA NO BEM-ESTAR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTERDITADA SEM IMPACTAR A REDE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)

Constatada a ausência de patrimônio da pessoa com deficiência interditada, não se justifica a imposição de uma prestação de contas estritamente patrimonialista, em razão da inexistência do próprio objeto que se pretende fiscalizar.

Todavia, considerando que o princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88), cumpre melhor o objetivo do art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015 (EPD) a fiscalização com ênfase na segurança e no bem-estar da pessoa interditada.

Atualmente, escasseiam nos processos de interdição instrumentos jurídicos aptos a verificar a qualidade da curadoria isto é, procedimentos focados em checar se os direitos da pessoa com deficiência estão sendo efetivamente respeitados. Para Sierra (2018), o movimento de judicialização das políticas sociais, alinhado a uma atuação judicial voltada à realização da dignidade da pessoa humana, tem produzido algo além do simples cumprimento do texto da lei.

Nesse sentido, a situação encontrada nos processos de interdição e curatela sugere a necessidade de um espaço mais compatível com a realidade dessas pessoas, direcionado ao cumprimento daquele postulado constitucional.

A prática tem demonstrado que o parecer social se afigura como alternativa viável, em razão da amplitude de informações colhidas e verificadas diretamente junto à pessoa interditada em seu próprio ambiente, constituindo modalidade probatória idônea para aferir as condições atuais da curatela.

Conforme Gois e Oliveira (2021), ao tratarem da atuação do Serviço Social no âmbito das causas judiciais, o estudo social é o instrumento pelo qual o assistente social investiga as expressões presentes nas situações submetidas ao Judiciário.

Todavia, como na interdição de pessoa com deficiência sem patrimônio não há propriamente uma lide patrimonial, consagra-se o papel assistencial e protetivo do estudo social, o qual se expressa por meio do laudo social. Competindo aos profissionais do Serviço Social elaborá-lo, por determinação expressa do art. 5º, IV, da Lei nº 8.662/1993, que estabelece, entre as atribuições privativas da categoria, a realização de vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre matéria socioassistencial.

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), em publicação orientadora, conceitua o parecer social como a “exposição e manifestação sucinta [...] com base em estudo rigoroso e fundamentado [...] de caráter conclusivo ou indicativo” (CFESS, 2003, p. 61).

Impõe-se, contudo, uma precisão relevante quanto a quem incumbe produzir esse parecer. Não é atribuição das equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) isto é, dos profissionais lotados nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) realizar perícias judiciais ou produzir documentos destinados precipuamente a instruir processos de curatela.

É o que estabelece expressamente a Resolução CNAS nº 119, de 4 de agosto de 2023, a qual disciplina a relação interinstitucional entre a rede socioassistencial e o Sistema de Justiça.

A norma qualifica como prejuízo ao SUAS a quebra de confiança e o rompimento de vínculos entre usuários e profissionais decorrentes do uso da relação de confiança para fundamentar prova perante o Poder Judiciário (art. 15, I), bem como o desvio de função dos profissionais das equipes de referência para o desempenho de atribuições alheias às suas obrigações contratuais (art. 15, II), com a consequente fragilização do caráter protetivo inerente à política de assistência social (art. 15, III).

Por essa razão, a própria Resolução determina que as requisições oriundas do Sistema de Justiça sejam encaminhadas diretamente ao órgão gestor da assistência social, e não às unidades de atendimento ou aos profissionais das equipes técnicas.

Essa vedação não representa mero rigor formal, mas decorre de uma razão substancial: o beneficiário do BPC submetido à curatela integral, com frequência, o mesmo público acompanhado pelos serviços de proteção social básica e especial, em decorrência de programas socioassistenciais.

Transformar o profissional do CRAS em produtor de prova sobre a destinação do benefício ainda que movido por intenção protetiva significa converter, perante o usuário e sua família, o agente de acolhimento em agente de fiscalização judicial, com potencial para gerar exatamente a desconfiança e o afastamento que a política pública busca evitar.

A fiscalização processual da curatela e o acompanhamento social contínuo e protetivo constituem, assim, funções que devem permanecer institucionalmente separadas, cada qual a cargo de estrutura própria não por rigidez burocrática, mas para evitar que o exercício de uma comprometa a eficácia da outra.

Disso decorre que a avaliação e a fiscalização existencial da curatela devem ser realizadas por equipe técnica do próprio Poder Judiciário não vinculada à rede socioassistencial do SUAS, a exemplo do modelo adotado no Estado do Paraná por meio de duas vertentes complementares.

A primeira consiste nos Grupos Regionais Gestores de Equipe Multidisciplinar (antigos ERAMs), instituídos pelo Decreto Judiciário nº 487/2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e reestruturados pela Instrução Normativa Conjunta nº 150/2023-GP/CGJ.

Trata-se de equipes formadas por servidores efetivos do próprio Judiciário (psicólogos e assistentes sociais judiciários), sem vínculo com o SUAS, organizadas regionalmente para atender às comarcas que não dispõem de equipe multidisciplinar fixa, atuando nas Varas de Família, da Infância e da Juventude e Criminais mediante a elaboração de estudos sociais e laudos que subsidiam diretamente as decisões judiciais.

A segunda vertente é o Cadastro de Auxiliares da Justiça (CAJU-TJPR), sistema eletrônico de credenciamento de peritos e demais auxiliares, fundamentado no art. 156 do CPC. Desde a edição da Instrução Normativa Conjunta nº 183/2024-GP/CGJ/CONSAM, profissionais de Psicologia e Serviço Social podem credenciar-se na modalidade "Apoio Externo – Equipe Multidisciplinar", mediante a conclusão de curso preparatório sobre a atuação no Poder Judiciário.

Uma vez credenciados, esses profissionais atuam como peritos judiciais independentes, vinculados diretamente ao Tribunal e não à Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo ser nomeados pelo juízo nas comarcas em que não haja equipe permanente disponível, suprimindo a demanda sem sobrecarregar ou desviar a rede socioassistencial.

A combinação desses dois modelos, equipe permanente do Judiciário onde houver viabilidade e cadastro de peritos credenciados nas demais localidades oferece solução que atende, a um só tempo, à finalidade protetiva do art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015 e às vedações da Resolução CNAS nº 119/2023.

O parecer social passa a ser produzido por profissional tecnicamente habilitado (art. 5º, IV, da Lei nº 8.662/1993), sob responsabilidade e custeio exclusivos do Poder Judiciário, sem impor à rede do SUAS encargo estranho às suas atribuições e sem submeter o vínculo protetivo entre o CRAS e o beneficiário ao risco de instrumentalização judicial. Assegura-se, dessa forma, tanto a fiscalização humanizada do bem-estar da pessoa com deficiência curatelada quanto a integridade da política pública de assistência social no acompanhamento de seu cotidiano.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização deste estudo permitiu evidenciar a antinomia prática e conceitual que persiste no ordenamento jurídico brasileiro entre o paradigma funcional da capacidade civil introduzido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e consolidado pelo

Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a manutenção de um modelo de fiscalização da curatela essencialmente patrimonialista.

A investigação confirmou que a exigência irrestrita de prestação periódica de contas e de balanço patrimonial, calcada nos arts. 1.756 e 1.757 do Código Civil c/c o art. 84, § 4º, do EPD, mostra-se inadequada e desproporcional nas hipóteses em que a pessoa interditada não possui patrimônio nem bens de expressão econômica, subsistindo unicamente por meio de benefícios assistenciais (BPC) ou previdenciários de valor mínimo.

Nesses contextos de vulnerabilidade, a imposição de um rigor contábil sobre verbas de natureza estritamente alimentar não atende à finalidade protetiva da curatela, gerando um encargo burocrático inútil ao curador e sem produzir qualquer informação relevante sobre a efetiva garantia dos direitos fundamentais do curatelado, em alinhamento ao entendimento já sinalizado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Frente a essa desadequação, o trabalho demonstrou que a fiscalização da curatela sem patrimônio deve deslocar seu eixo da gestão financeira para a dimensão existencial, pautando-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88). Apontou-se o parecer social, elaborado por profissional do Serviço Social, como a modalidade probatória e instrutória idônea para aferir a qualidade da curadoria, permitindo verificar *in loco* a segurança, a convivência familiar, os cuidados de saúde e as condições concretas de vida da pessoa com deficiência.

16

No plano institucional, a pesquisa equacionou um gargalo prático de suma relevância: a definição da estrutura responsável por produzir esse parecer sem sobrecarregar ou desvirtuar a rede socioassistencial. Ficou demonstrado que, por força da Resolução CNAS nº 119/2023, é vedado requerer das equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social (CRAS e CREAS) a elaboração de perícias e laudos para instrução de processos judiciais, sob pena de quebra de vínculo protetivo com os usuários e desvio de função dos profissionais.

Assim, conclui-se que a fiscalização existencial da curatela deve ser assumida integralmente pelo Poder Judiciário. As experiências institucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mediante a atuação de Grupos Regionais Gestores de Equipes Multidisciplinares permanentes e o credenciamento de peritos autônomos via Cadastro de Auxiliares da Justiça (CAJU-TJPR) revelam-se modelos viáveis e replicáveis.

Tal arranjo assegura, simultaneamente, a fiscalização humanizada do bem-estar da pessoa com deficiência curatelada e a preservação da integridade da política pública de assistência social, concretizando, de forma harmoniosa, a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10.jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução CNAS/MDS nº 119, de 4 de agosto de 2023**. Aprova os parâmetros para a atuação do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) na relação interinstitucional da rede socioassistencial com o Sistema de Justiça e outros Órgãos de Defesa e Garantia de Direitos.

Brasília, DF: CNAS, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05. jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993**. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 03.jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 3. jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10. jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.231.207/SP**. Curatela do filho exercida por pais idosos. Filho em home care. Parcos recursos atingidos pelos gastos para realizar anualmente a prestação de contas. Possibilidade de dispensa do dever. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma, 13 out. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)*, 16 out. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 11.jul. 2026.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. *E-book*. p. 691. ISBN 9786559778294. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778294/>. Acesso em: 25 maio. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (Brasil). **Atribuições privativas do/a assistente social em questão**. Organização da Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (COFI). Brasília, DF: CFESS, 2020. v. 2.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (Brasil). **O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos**: contribuição do Conselho Federal de Serviço Social para o debate. Brasília, DF: CFESS, 2003. Disponível em: <https://www.cfess.org.br>. Acesso em: 01.jul. 2026.

FREIRE, Alexandre *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. p. 1013. ISBN 9788547220471. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547220471/>. Acesso em: 13.mar. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** *Portal Jus.com*, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao/2>. Acesso em: 17.jun.2026.

GOIS, Dalva Azevedo de; OLIVEIRA, Rita de Cássia Silva. **Serviço social na justiça de família**: demandas contemporâneas do exercício profissional. São Paulo: Cortez, 2021. (Coleção Temas Sociojurídicos). *E-book*. p. 51. ISBN 9786555551518. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555551518/>. Acesso em: 03.jul. 2026.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Belo Horizonte, 19 ago. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1057/Com+avan%C3%A7os+legais%2C+pessoas+com+defici%C3%Aancia+mental+n%C3%A3o+s%C3%A3o+mais+incapazes>. Acesso em: 04. jul. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p. 1375. ISBN 9788530998172. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>. Acesso em: 23 jun. 2026.

MELLO, Marina Neves de Campos; HAÜPTLI, Isabella. **A visão dos tribunais superiores sobre a curatela após o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, DF, v. 116, p. e025013, 2025. DOI: 10.22477/rdj.v116i00.1134. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/rdj/article/view/1134>. Acesso em: 06 jun. 2026.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; LINS, Ana Paola de Castro e. **A capacidade jurídica da pessoa com deficiência após a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: análise das soluções propostas no Brasil, em Portugal e no Peru. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 296-322, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/MJHvZCdT3MwpkggHJgnj8YC/>. Acesso em: 28.maio. 2026.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 568-599, 2016.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Instrução Normativa Conjunta nº 183, de 11 de abril de 2024.** Dispõe sobre o credenciamento de profissionais nas áreas de Serviço Social e Psicologia no âmbito do Poder Judiciário do Paraná [...]. Curitiba: TJPR, 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br>. Acesso em: 02.jul. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. *E-book*. p. 532. ISBN 9788530999643. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999643/>. Acesso em: 15.maio. 2026.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p. 950. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 23.jun. 2026.

SIERRA, Vânia Maria. **Poder Judiciário e Serviço Social.** Rio de Janeiro: Saraiva Uni, 2018. (Coleção Serviço Social). *E-book*. p. 158. ISBN 9788547232115. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547232115/>. Acesso em: 07. jul. 2026.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Dinis. **Fundamentos de direito civil: teoria geral do direito civil.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. v. 1. *E-book*. p. 109. ISBN 9788530998646. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998646/>. Acesso em: 14.jun. 2026.